

PARECER CREMEB Nº 19/09

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 02/04/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA 159.080/08

Assunto: Atestado médico

RELATOR: Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva

EMENTA: O atestado médico, para efeito de abono ao trabalho, deve conter (I) o tempo concedido de dispensa à atividade; (II) o diagnóstico codificado, quando expressamente autorizado pelo paciente; (III) registro dos dados pessoais do paciente; e (IV) identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro do Conselho Regional de Medicina

DA CONSULTA E SEU RESPECTIVO MOTIVO

A consulente requer do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, “esclarecimento quanto a Resolução de número 1851 do ano de 2008 que trata da normatização de atestados médicos e dá outras providências”

Ressalta a consulente que a citada Resolução “não explicita a obrigatoriedade de conter no atestado médico o endereço da clínica, hospital ou qualquer unidade de saúde”.

Informa que o motivo da tal consulta é a recusa da empregadora em aceitar o atestado, para efeito de ausência por doença, sob alegação de que “não consta em seu rodapé (do atestado médico) o endereço da unidade de saúde.

ATESTADO MÉDICO: DA LEGISLAÇÃO

O atestado médico, para efeito de abono de falta ao trabalho, motivado por doença, é normatizado pela Lei no. 605, de 05 de janeiro de 1949, que em seu artigo 6º, parágrafo 2º. Determina:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste e sucessivamente de, médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ele designado; de médico a serviço da Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de suas escolha.

A Sumula 15 do Tribunal Superior Trabalhista, ratifica o quanto exposto pela Lei 605/49 quando dispõe:

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção de salário enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve obedecer a ordem preferencial dos atestados estabelecidos em Lei.

Na emissão do estado, de 1 a 15 dias, o médico assistente deve (I) especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para recuperação do paciente; (II) estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; (III) registrar os dados de maneira legível; e (IV) identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Res CFM 1.851/2008; Portaria MPAS 3.370 de 09/10/1984)

DA MOTIVAÇÃO DA CONSULTA: PARECER

A consulente informa recusa da empregadora em acatar atestado médico, sob alegação de que “não consta em seu rodapé (do atestado médico) o endereço da unidade de saúde”.

A cópia do atestado médico anexado a consulta, é de emissão do SUS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (papel timbrado), informando em escrita manual que a paciente foi atendida no “5º. Centro”, e está devidamente assinado e carimbado por médico habilitado.

Trata-se de atestado, portanto, que se enquadra na categoria “instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado”, não havendo motivo para a recusa do estado quanto a Instituição emissora.

A exigência de registro de endereço do órgão emissor do estado não tem fundamentação legal.

Cons. Raimundo Pinheiro
Relator